



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 30/03/16

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Jairo Amoraes

para relatar.

Em 31/03/16

Jairo
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Tendo em vista que o relator
designado DEP. Jairo Amoraes
está impedido de relatar
a presente matéria designo para
relatar a mesma o DEP. ALVARO
MONTENEGRO.

Jairo



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AL _____/2016, MENSAGEM DO GOVERNO nº. 13/GG DE 28 DE MARÇO DE 2016, PROJETO DE LEI nº 07, DE 28 DE MARÇO DE 2016 que:

“Altera dispositivos da Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, o inciso I, do art. 91, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, e o art. 17, da Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, e dá outras providências.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. ALUISIO MARTINS (PT)

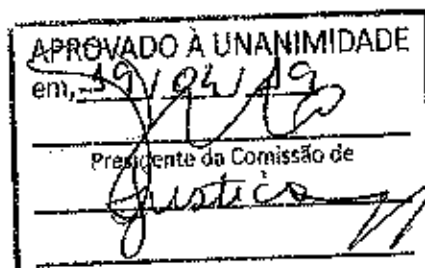
EMENDA ADITIVA nº 01.

Art.1º O art.2º do Projeto de Lei nº 07, de 28 de março de 2016 que “Altera dispositivos da Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, o inciso I, do art. 91, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, e o art. 17, da Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, e dá outras providências”, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O inciso I, do art.91, da Lei nº3.808, de 16 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91.....(omisso).....

1 – O oficial ou a praça atingirem a idade-limite de 60 (sessenta) anos, e 66 (sessenta e seis) anos para o *Capelão Militar*. (NR).”



Art. 2º O art. 3º do Projeto de Lei nº 07, de 28 de março de 2016 que "Altera dispositivos da Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, o inciso I, do art. 91, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, e o art. 17, da Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, e dá outras providências", passa a ter a seguinte redação;

"Art.3º O inciso I, do art.95, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.95.....(omisso).....

I - O oficial ou a praça atingirem a idade-limite de 65 (sessenta e cinco) anos de permanência na reserva remunerada, *aplicando-se aos 68 (sessenta e oito) anos para o Capelão Militar (NR); "*

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EM 12 DE ABRIL DE 2016.


ALUISIO MARTINS
Dep. Estadual (PT)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva faz parte do processo legislativo conforme está esculpido no parágrafo 5º do art.116 do Regimento Interno. No caso sob exame esta Emenda objetiva tão-somente acrescentar a idade do Capelão Militar para efeito de permanência e reserva remunerada em consonância com a Lei Federal nº6.923/81.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

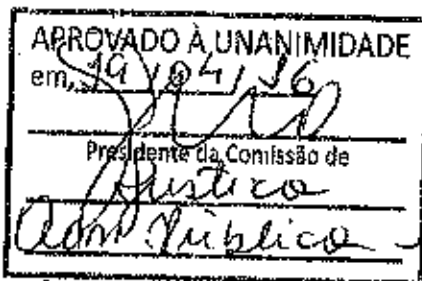
MENSAGEM DO GOVERNO nº 13/2016, PROJETO DE LEI Nº 07, DE 28 MARÇO DE 2016, que:

“Altera dispositivos da Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, o inciso I, do art.91, da Lei 3.808, de julho de 1981, e o art.17, da Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, e da outras providências.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. ALUISIO MARTINS (PT)

EMENDA ADITIVA nº 02.



Seguimoe

Art. 1º O art. 11 do art.1º do Projeto de Lei nº 07, de 28 de março de 2016, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, o inciso I, do art.91, da Lei 3.808, de julho de 1981, e o art.17, da Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, e da outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. As promoções por antiguidade e merecimento serão realizadas, anualmente, no dia 25 de junho e 19 de novembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até 05 de junho e 30 de outubro, respectivamente, bem como as decorrentes de promoções.” (NR)

Art. 2º O art. 17 do art.4º do Projeto de Lei nº 07, de 28 de março de 2016, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, o inciso I, do art.91, da Lei 3.808, de julho de 1981, e o art.17, da Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, e da outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Art.17 As promoções por antiguidade e merecimento serão realizadas, anualmente, no dia 25 de junho e 19 de novembro, para

N



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

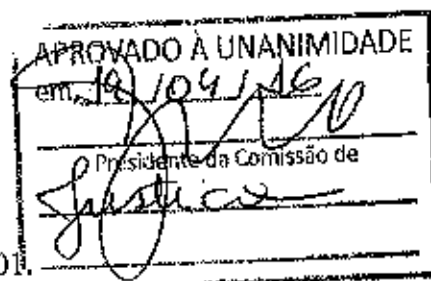
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM DO GOVERNO nº 13/2016, PROJETO DE LEI Nº 07, DE 28 MARÇO DE 2016, que:

“Altera dispositivos da Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, o inciso I, do art.91, da Lei 3.808, de julho de 1981, e o art.17, da Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, e da outras providências.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. ALUISIO MARTINS (PT)

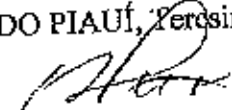


EMENDA MODIFICATIVA nº 01.

Art. 1º O art. 5º do Projeto de Lei nº 07, de 28 março de 2016, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, o inciso I, do art.91, da Lei 3.808, de julho de 1981, e o art.17, da Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, e da outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2017, com exceção ao inciso I do art.91 do art. 2º do Projeto de Lei e o inciso I do §2º do art.30 do art.1º do Projeto de Lei que entrarão em vigor 90 dias contados a partir de sua publicação.” (NR)

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 de abril de 2016.


Dep. ALUISIO MARTINS (PT)

Dep. João de Deus (PT)

Voto da Comissão: () pelo acatamento

() pela rejeição



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

PARECER nº

AOPROJETO DE LEI Nº. 07, de 28 de março de 2016.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

I – RELATÓRIO

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 13/GG, o projeto de lei em epígrafe pretende alterar dispositivos da Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, o inciso I, do art. 91, da Lei 3.808, de julho de 1981, e o art. 17, da Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, e da outras providências.

É importante também destacar que a proposição em voga encontra-se de acordo com os arts. 59, 63, 137, e 139 do Regimento Interno desta Casa.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência para a propositura do presente projeto legislativo, esta albergado no artigo 58, § 10 da Constituição Estadual, estando, assim, atendida a exigência constitucional formal.

Art. 58. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares do Estado.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

§ 10. Lei estadual de iniciativa do Governador disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar do Estado para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares do Estado, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais.

Portanto, o Governador está autorizado a dispor sobre mudança na data da realização das promoções dos oficiais e das praças, sobre um novo modelo de Ficha de Informação com requisitos para as promoções, sobre a idade-limite para a transferência "ex-offício" para a reserva remunerada e a idade-limite para Reforma da polícia militar.

- Alteração do art. 17, da Lei Complementar nº 68, de março de 2006 pelo presente Projeto de Lei Ordinária, concernente a mudança de data na realização das promoções das praças.

Só é exigida lei complementar onde a Constituição exige lei complementar. De forma que se a lei formalmente complementar tratar de matéria que a Constituição não exigiu que fosse tratada por lei complementar pode ser totalmente revogada por lei ordinária se todos os seus dispositivos tratarem de matéria de lei ordinária. Quanto à alteração se parte dos dispositivos da lei complementar tratarem de matéria que a Constituição diz ser reservada a lei complementar e parte dos dispositivos tratarem de matéria não reservada constitucionalmente à lei complementar estes últimos podem ser alterados ou revogados por lei ordinária.

Vale lembrar que o STF já se manifestou sobre o assunto ao julgar se as sociedades civis de prestação de serviços legalmente regulamentados – os chamados "profissionais liberais" – terão de acertar com o fisco o pagamento da COFINS. O STF rejeitou os Recursos Extraordinários 377457 e 381964, neles os advogados sustentavam que era ilegítima a revogação de uma lei complementar (LC 70/91) que isentava a cobrança por uma lei ordinária (9.430/96) que determinou a cobrança da COFINS às sociedades civis.



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

A maioria dos ministros defendeu que a lei ordinária não está subordinada à complementar, porque não há hierarquia de leis no ordenamento jurídico brasileiro, apenas competências relativas a cada espécie. Como a COFINS é uma contribuição já prevista na Constituição, ela pode ser regulamentada por lei ordinária.

De acordo com Ariane Fucci Wady:

A tese que prevaleceu na jurisprudência do STF foi a da não existência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Para o STF, não existe hierarquia entre essas espécies normativas, sendo que a distinção entre elas deve ser aferida em face da Constituição, considerando o campo de atuação de cada uma. Portanto, se lei complementar pode veicular matéria reservada à lei ordinária, sem incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, mas, nesse caso, tal lei só será apenas formalmente complementar (será materialmente ordinária), isto é, o conteúdo dessa lei permanecerá com status ordinário. Logo, poderá ser posteriormente modificada ou revogada por lei ordinária. Já a lei ordinária, assim como outras espécies normativas (lei delegada, medida provisória) não podem regular matéria reservada pela Constituição Federal à lei complementar, sob pena de incorrerem em vício de inconstitucionalidade formal.

É importante frisar que o assunto em questão, não está elencado no rol taxativo da Constituição Estadual como matéria reservada a Lei Complementar:

Art. 77. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. São leis complementares:

I – os códigos de Finanças Públicas e o Código Tributário;

II – a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado;

III – REVOGADO

• Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013. • O texto original dispunha: • III - o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis e dos Servidores Militares; • Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis;

IV – a Lei Orgânica do Ministério Público;

V – a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

VI – a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado;

VII – REVOGADO



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIII – REVOGADO

IX – REVOGADO

X – REVOGADO

Ademais, a organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares e o regime jurídico de seus servidores, segundo a Constituição Federal, independe de lei complementar, conforme a decisão tomada por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC nº 1087, DJ de 7.4.1995, Relator o Ministro Moreira Alves, suspendendo a vigência de dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que exigia esse ato normativo para a regulação da matéria.

- Novo Modelo de Fichas de Informações de requisitos para promoções de oficiais.

Essa nova reestruturação proposta para Polícia Militar do Piauí, agrega-se um novo projeto voltado para assegurar critérios justos para o processamento das promoções oficiais e praças da Corporação.

É preciso que a Lei de Promoção de oficiais e Praças garanta a todos um efetivo fluxo regular de carreira e a profissionalização da Polícia Militar, em que o constante aprimoramento e a qualificação do Militar de polícia sejam os principais mecanismos de ascensão e crescimento na carreira.

Assim, destacamos que adição da Ficha de Informações propõe uma ruptura de contavalores reinantes nos processos de ascensão funcional, posto que hoje, de forma incompreensível, a lei entre outros aspectos irrelevantes, valoriza elogios e pontuações subjetivas e medalhas graciosas.

Essa é uma forma de abrir uma perspectiva de valorização de aspectos fundamentais para o desempenho profissional, quais sejam: fomento à manutenção de condicionamento físico adequado à missão que enverga, valorização da construção de conhecimento profissional e, no mínimo, saber utilizar um dos instrumentos básicos da profissão, de forma a estimular o policial a primar por aspectos que o capacitem a torna-se um profissional mais apto ao trabalho policial.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 de abril de 2016.

DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT
RELATOR

Reunião Conjunta de Emendas

APROVADO À UNANIMIDADE
em 19/04/16
Presidente da Comissão de
Justiça, Adm. Público
e Segurança Público